XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

DENISE ALMEIDA DE ANDRADE LUIZ FERNANDO BELLINETTI JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Denise Almeida De Andrade; José Querino Tavares Neto; Luiz Fernando Bellinetti. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-839-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária, gestão e administração da justiça. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

O Grupo de Trabalho ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 15 de novembro de 2023, durante XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado na cidade de Fortaleza-CE, no Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS, entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023, com o tema ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÕES DE LITÍGIOS E DESENVOLVIMENTO.

Os trabalhos abaixo elencados compuseram o rol das apresentações.

ACESSO À JUSTIÇA E A ANÁLISE DA POLÍTICA PÚBLICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS: O USO DOS MEIOS ADEQUADOS DE CONFLITO UM CAMINHO POSSÍVEL DENTRO DO CONTEXTO BRASILEIRO analisa a configuração da política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses instituída pela Resolução CNJ nº 125/2010, a partir da perspectiva dos sujeitos que compõem e participam da política, como operadores e destinatários. O trabalho CONCEPÇÕES ANALÍTICAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNOS DO ESPECTRO DO AUTISMO - TEA analisa a garantia dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas públicas da cidade de Quixadá, no interior do sertão central do estado do Ceará, através de informações prestadas diretamente por aqueles que convivem de perto com o transtorno: os seus responsáveis. Tratase de estudo qualitativo, realizado a partir de entrevistas, com 38 (trinta e oito) pais, mães e outros responsáveis pelos discentes. o artigo DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RENÚNCIA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO aponta que historicamente, o sistema processual brasileiro foi calcado na ideia de que o recurso seria um componente essencial da jurisdição, então o duplo grau seria conteúdo da própria ideia de devido processo legal. No texto intitulado DESBUROCRATIZANDO O ACESSO À JUSTIÇA: UMA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DO CEJUSC EM CAJAZEIRAS, PB (2013-2022) discute-se o amplo e efetivo acesso a todos os meios de solução de controvérsias, judiciais ou extrajudiciais, é inerente ao direito fundamental de acesso à justiça. O encargo de promover a jurisdição é constitucionalmente confiado ao Judiciário, que deverá manifestar-se, quando provocado, a solucionar os litígios postos à sua apreciação de forma breve, eficiente e igualitária. No artigo DESJUDICIALIZAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA:

DESBUROCRATIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO NA EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA E PROMOÇÃO DA REGULARIZAÇÃO IMOBILIÁRIA apresenta-se a adjudicação compulsória extrajudicial sob o prisma da promoção da regularização imobiliária e como instrumento de acesso à justica. Diante disso, interseccionam aspectos do direito civil, registral e imobiliário, e constitucional, alinhados à promoção da justiça sob o viés dos objetivos do desenvolvimento sustentável. Ainda sob o manto da desjudicialização, o trabalho nomeado DESJUDICIALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO EM CASOS COM TESTAMENTO: VIABILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL SOB A NOVA PERSPECTIVA DO ACESSO À JUSTIÇA examina a possibilidade de desjudicialização do processo de inventário em casos com testamento como forma de facilitar o acesso à justiça, analisando a interpretação do art. 610 do Código de Processo Civil. O texto MEIOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA aborda os principais conceitos sobre o direito fundamental de acesso à justiça, correlacionando-os com a sua evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro e natureza jurídica, bem como verificará como a conciliação, a mediação e a justiça restaurativa enquanto meios de resolução de conflitos colaboram para efetivar o direito fundamental de acesso à justiça. O ACESSO À JUSTICA E AS DEMANDAS PREDATÓRIAS: UMA ANÁLISE DA NOTA TÉCNICA 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O CASO NO SERTÃO DO ARARIPE discute a expansão do exercício da tutela jurisdicional levou ao crescimento de conflitos em massa, identificados pelo grande número de pretensões individuais, que são levados ao Judiciário ocasionando em uma extensa quantidade de processos ocasionando uma morosidade para solucioná-los de maneira efetiva. Em O ACESSO À JUSTIÇA POR MEIOS NÃO JUDICIAIS: POSSIBILIDADES PARA ALCANÇAR O ODS 16 DA AGENDA 2030 DA ONU avalia-se de qual forma a mediação, conciliação e arbitragem contribuem como instrumentos alternativos aos tribunais para a efetivação do acesso à justiça no contexto brasileiro, avaliando o seu alinhamento com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030 da ONU.

O CULTIVO DE MARCADORES-SOMÁTICOS POSITIVOS NAS EQUIPES DO PODER JUDICIÁRIO aborda os mecanismos subjacentes da cognição e sua influência na tomada de decisão, especialmente entre juízes e suas equipes. A pesquisa questiona a consciência dos magistrados sobre os Sistemas 1 e 2, conforme descrito por Kahneman, e a possibilidade de cultivar marcadores somáticos positivos nas equipes judiciais. A metodologia empregada inclui uma revisão bibliográfica sobre cognição, marcadores somáticos e gestão de equipes. O artigo O LEGAL DESIGN COMO FORMA DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA E OTIMIZAR A COMUNICAÇÃO ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA E OS ASSISTIDOS ANALFABETOS tem por objetivo apresentar a metodologia e utilização do Legal Design e

suas vertentes, como o Visual Law, como um importante aliado na concretização do acesso à justiça para os analfabetos, sobretudo, sob a perspectiva da efetividade.

O PAPEL DA ADVOCACIA NA PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTICA: GESTÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS COMO HABILIDADE PARA O JURISTA DO SÉCULO XXI objetiva demonstrar que o papel do advogado moderno vai além da simples aplicação da lei; ele também deve ser um solucionador de problemas. Diante disso, é vital buscar estratégias que desenvolvam as competências necessárias para esse profissional, preparando-o para atender às demandas do mercado e às dinâmicas complexas das relações humanas, garantindo, assim, um impacto social significativo no acesso à justiça. O artigo O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO FACILITADOR AO ACESSO À JUSTIÇA – UMA ANÁLISE À LUZ DA EXPERIÊNCIA DO STF realiza análise crítica acerca da inserção da Inteligência Artificial no sistema jurídico contemporâneo, principalmente sobre a influência que essa pode gerar no princípio constitucional do acesso à justiça, através das experiências obtidas pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Já o artigo intitulado POLÍTICA DE INOVAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SUA IMPLEMENTAÇÃO NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS busca responder ao problema de pesquisa: Os Tribunais de Justiça estaduais implementaram a política de inovação do Conselho Nacional de Justiça? Para isso, trabalhase o conceito e as características da inovação, a Resolução nº 395/2021 do CNJ e sua implementação pelos Tribunais de Justiça estaduais.

POLÍTICAS PÚBLICAS, JUDICIALIZAÇÃO E AS RESPONSABILIDADES DO AGENTE PÚBLICO objetiva apresentar o cenário atual acerca da judicialização de políticas públicas e, por conseguinte, a responsabilização do agente público no exercício de sua função. O escopo e a importância do trabalho são revelados pela assunção da política pública como algo fundamental à dignidade das pessoas e, por tal razão, apresenta-se o judiciário como instituição que salvaguarda a confecção da política pública quando ela for inexistente, ou de seu bom desenvolvimento, quando mal elaborada. No trabalho REFORMAS NO SISTEMA CRIMINAL: METODOLOGIAS DA CONSTRUÇÃO DA PAZ NA ÁREA CRIMINAL: UM NOVO PARADIGMA: JUSTIÇA RESTAURATIVA realiza-se uma análise da Justiça Restaurativa, visto que o modelo de justiça criminal atual não tem obtido sucesso nas demandas que se apresentam. Por fim, em SALÁRIO EMOCIONAL E MOTIVAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO objetiva analisar a utilização do Salário Emocional como fator de motivação dos servidores do Poder Judiciário, o que representa profunda mudança no sistema atualmente em vigor, ao enfatizar o servidor como

ser humano integral que tem necessidades a serem satisfeitas, que vão além da remuneração.

Há uma mudança de foco para a pessoa do servidor, com uma maior humanização do Poder

Judiciário.

Após quase 4 horas de debates profícuos foram encerrados os trabalhos do GT.

Esses vários temas são representativos da abrangência e amplitude da investigação e

produção acadêmica nacional nas pesquisas pertinentes a este Grupo de Trabalho, tendo em

vista que os autores estão vinculados aos mais diversos programas de pós-graduação em

Direito, revelando grande diversidade regional e institucional.

Os intensos debates, contribuições cooperativas e mesmo a socialização dos aspectos

investigados, muitos relacionados ao desenvolvimento de dissertações e teses, mostram a

relevância das contribuições.

Em função dessa diversidade dos temas, e, também, pela evidente qualidade da pesquisa aqui

representada, os coordenadores recomendam a sua leitura a todos os estudiosos da área.

Denise Almeida de Andrade

Centro Universitário Christus

Luiz Fernando Bellinetti

Universidade Estadual de Londrina

José Querino Tavares Neto

Universidade Federal de Goiás

DESJUDICIALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO EM CASOS COM TESTAMENTO: VIABILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL SOB A NOVA PERSPECTIVA DO ACESSO À JUSTIÇA

DEJUDICIALIZATION OF INVENTORY IN CASES WITH A WILL: ENABLING THE EXTRAJUDICIAL PROCEDURE UNDER THE NEW PERSPECTIVE OF ACCESS TO JUSTICE.

Ricardo Goretti Santos Thalita Lyzis Silva Viana Mariante

Resumo

O estudo examina a possibilidade de desjudicialização do processo de inventário em casos com testamento como forma de facilitar o acesso à justiça, analisando a interpretação do art. 610 do Código de Processo Civil. Originado das dificuldades enfrentadas pelas partes no trâmite judicial de inventário, especialmente com testamento, o interesse foi aprofundado em meio a estudos em Políticas Judiciárias e Desjudicialização. A abordagem multidisciplinar combina Direito Constitucional e Sucessório, destacando o acesso à justiça como elemento central. O estudo adota o método hipotético-dedutivo de Popper, enfocando a falseabilidade e usando pesquisa bibliográfica, legislativa, jurisprudencial e doutrinária. Trabalha-se com a hipótese de que ampliar a interpretação do art. 610 do CPC/15 no contexto da desjudicialização do inventário em casos com testamento potencializará o acesso à justiça e a eficiência na resolução de conflitos familiares. O texto explora medidas de acesso à justiça e desjudicialização, além de transformações no procedimento de inventário. A conclusão destaca argumentos relevantes, enfatizando a importância do acesso à justiça e sua relevância contemporânea.

Palavras-chave: Desjudicialização, Inventário, Testamento, Acesso à justiça, Processo civil

Abstract/Resumen/Résumé

This study examines the feasibility of streamlining the probate process in cases involving will as a means to enhance access to justice, analyzing the interpretation of Article 610 of the Code of Civil Procedure. Originating from the challenges encountered by parties in the judicial probate process, especially when will are involved, the interest was further deepened through studies in Judicial Policies and Dejudicialization. The multidisciplinary approach combines Constitutional and Succession Law, emphasizing access to justice as a pivotal element. The study adopts Popper's hypothetico-deductive method, focusing on falsifiability and utilizing bibliographic, legislative, jurisprudential, and doctrinal research. The hypothesis posits that broadening the interpretation of Article 610 of the CPC/15 within the context of probate dejudicialization in cases with will will increase access to justice and enhance efficiency in resolving family conflicts. The text explores access-to-justice measures and dejudicialization, along with transformations in the probate procedure. The conclusion

underscores pertinent arguments, emphasizing the significance of access to justice and its contemporary relevance.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Non-judicialization, Probate, Will, Access to justice, Civil procedure

1. INTRODUÇÃO

O propósito da presente análise consiste em examinar se a desjudicialização do procedimento de inventário em situações que envolvem a existência de testamento pode ser considerada uma abordagem facilitadora de acesso à justiça, diante da literalidade do art. 610 do Código de Processo Civil.

O interesse em empreender este estudo sobre o acesso à justiça relacionado ao Direito Sucessório originou-se a partir da análise das adversidades enfrentadas pelas partes ao buscarem o trâmite do inventário por meio do processo judicial, especialmente em casos envolvendo a existência de testamento. Mesmo quando todas as partes estão de acordo, a complexidade do procedimento pode acarretar em obstáculos e morosidade.

A motivação para a realização deste estudo sobre o acesso à justiça no contexto do direito das sucessões proveio tanto das dificuldades enfrentadas na prática da advocacia diária, que depara com os desafios intrínsecos ao sistema judiciário, quanto do interesse profundamente despertado por meio de estudos iniciados no grupo de pesquisa sobre Políticas Judiciárias e Desjudicialização, pertencente ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV).

A pesquisa em questão apresenta uma perspectiva multidisciplinar ao entrelaçar-se com dois campos do conhecimento jurídico. Em primeiro lugar, está relacionada ao Direito Constitucional, pois enfatiza o direito de acesso à justiça como um direito fundamental que servirá como orientação ao reexame da forma de aplicação do art. 610 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15). Por outro lado, a pesquisa também se conecta ao campo do Direito Sucessório, pois se concentra primordialmente na temática do inventário extrajudicial. O inventário é um procedimento essencial no âmbito sucessório e a desjudicialização desse trâmite pode ser de grande interesse porque acarreta maior celeridade, eficiência e acessibilidade às partes, principalmente em casos que envolvem testamento.

Dessa forma, a pesquisa abrange diversas dimensões jurídicas, unindo o Direito Constitucional ao Direito Sucessório, com o direito do acesso à justiça como um elemento unificador e catalisador para explorar novas perspectivas que favoreçam a desjudicialização, especialmente no contexto específico do inventário com testamento.

A exposição de motivos da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que criou a possibilidade de desjudicialização do procedimento de inventário, revela a preocupação do legislador em evitar essa prática quando houver testamento, mesmo que haja potencial surgimento de conflitos. Nesse contexto, é evidente que a argumentação apresentada fortalece

a ideia de que a realização de um inventário através do sistema judicial será requerida, na realidade, sempre que um testamento estiver presente, exceto nos casos em que os herdeiros sejam legalmente competentes e estejam em acordo. Isso se deve ao fato de que a habilidade para chegar a acordos e a ausência de desentendimentos entre os herdeiros contradizem por completo as justificativas apresentadas pelo legislador.

A restrição imposta pelo art. 610 do CPC/15, que proíbe o processamento do inventário pela via extrajudicial na presença de testamento, mesmo quando as partes estão de acordo, necessita ser analisada sob a perspectiva do direito de acesso à justiça. Isso é particularmente relevante porque a capacidade de transigir e a ausência de conflito entre os herdeiros contradizem inteiramente as razões apresentadas pelo legislador. Nesse sentido, a pesquisa em questão busca examinar de forma mais aprofundada a viabilidade de desjudicializar o procedimento de inventário em situações específicas, abrindo caminho para um acesso mais amplo e efetivo à justiça em questões sucessórias.

Dentro desse contexto, a pesquisa se dedicou a atribuir resposta para o seguinte problema de pesquisa: de que maneira a interpretação do art. 610 do CPC/15 deveria ser ampliada no âmbito da desjudicialização do processo de inventário consensual em situações que incluem testamentos? Para fundamentar a resposta à questão em análise, foi seguido o enfoque do método hipotético-dedutivo proposto por Karl Popper (2004, p. 26), tendo como base o critério da falseabilidade como "meio do princípio da verificação, em que só se pode assumir como verdadeiro um fato científico depois de compará-lo com um fato objetivo. Nesse sentido, se as premissas de uma dedução válida são verdadeiras, então a conclusão deve também ser verdadeira.".

Em paralelo, adotou-se a técnica da pesquisa bibliográfica, que envolveu uma análise minuciosa da legislação em vigor, bem como a consulta a jurisprudências fundamentadas em fontes autorizadas. Adicionalmente realizou-se uma pesquisa doutrinária de natureza jurídica, explorando a vasta gama de conhecimentos disponíveis em acervos públicos e privados. Essa abordagem propiciou um embasamento sólido para o enfoque do tema em questão, enfatizando a precisão e o rigor no desenvolvimento da análise.

O falseamento considerou a seguinte hipótese: a ampliação da interpretação do art. 610 do CPC/15, no contexto da desjudicialização do procedimento de inventário consensual em casos com testamento, resultará em uma facilitação significativa do acesso à justiça ou em uma resolução mais eficiente dos conflitos familiares.

Dessa forma, com a finalidade de investigar se a desjudicialização do procedimento

de inventário com testamento irá de fato promover o efetivo acesso à justiça, o estudo foi dividido em dois itens de desenvolvimento.

Inicialmente, foram examinadas questões relacionadas ao acesso à justiça, com destaque para medidas destinadas a superar obstáculos processuais, especialmente por meio da desjudicialização, em consonância com a terceira onda do Movimento Universal de Acesso à Justiça, liderado pelo renomado jurista italiano Mauro Cappelletti. Esse movimento foi concretizado em sua obra coletiva intitulada *Acesso à Justiça*, escrita em parceria com Bryant Garth (Cappelletti, 2010, p. 75). Em seguida, também foi explorado o Sistema de Justiça Multiportas, concebido por Frank Sander, como uma estratégia para garantir uma maneira eficaz de alcançar a justiça, fundamentada em uma visão não ligada ao sistema judicial, com destaque à redução da judicialização de processos.

No seguindo item de desenvolvimento, foi percorrida a trajetória temporal das transformações jurisprudenciais e legislativas no procedimento de desjudicialização do inventário com testamento, à luz da nova concepção de Acesso à Justiça, tornando-se evidente a possibilidade e a demanda social pela examinação do conteúdo do art. 610 do CPC/15, de modo a possibilitar, em casos consensuais, a desjudicialização do procedimento de inventário, mesmo com a presença de testamento.

A resposta fornecida ao leitor foi cuidadosamente embasada e apresentou de forma clara os argumentos e as discussões pertinentes à questão abordada. O estudo, que se baseou em uma abordagem multidisciplinar, contribuiu para uma análise abrangente, enriquecendo a compreensão sobre a desjudicialização e seu impacto no procedimento de inventário. A ênfase na efetividade do acesso à justiça, alinhada às demandas sociais contemporâneas, demonstrou o compromisso com a relevância e a atualidade do tema.

2. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA SOB A PERSPECTIVA DA DESJUDICIALIZAÇÃO E O SISTEMA DE CORTES MULTIPORTAS

Dentro da Constituição Federal Brasileira, a garantia do direito de Acesso à Justiça emergiu do princípio da Inafastabilidade do controle judicial conforme descrito no item XXXV do art. 5º (Brasil, 1998, p. 10), que define esse conceito como a responsabilidade da legislação em não excluir da avaliação do Poder Judiciário qualquer violação ou risco de violação a direitos.

Contudo, ao examinar minuciosamente a abordagem inicial da Constituição a respeito

desse direito, é possível notar a aplicação de limites conceituais que não correspondem à sua real amplitude. A interpretação literal do princípio da Inafastabilidade pode ser entendida como uma simples permissão de acesso ao Poder Judiciário para resolver disputas legais. No entanto, essa definição restrita não abarca a totalidade do direito de acesso à justiça.

Logo, a partir de uma leitura rigorosa da Constituição, o direito de acesso à justiça ficaria restrito somente a assegurar que o Poder Judiciário confirme o acesso do indivíduo à proteção de seus direitos. Sobre isso, Dinamarco (2002, p. 356) ensina que:

A garantia constitucional da ação (Const., art. 5°, inc. XXXV), modernamente explorada pelo prisma da inafastabilidade do controle jurisdicional, espelha a tendência expansiva em direção à universalidade da jurisdição, no duplo significado de ampla abertura da Justiça, eliminando resíduos não-jurisdicionáveis, e de busca de soluções capazes de conduzir à efetividade da tutela jurisdicional. Vista assim, a ação é hoje encarada como instituto intimamente ligado aos postulados do Estado-social-de-direito e à ampla garantia do devido processo legal, na extraordinária dimensão com que esta passou a ser considerada.

A concepção de que somente por meio do sistema judiciário se poderiam resolver disputas origina do paradigma que coloca o Poder Judiciário como a única via viável para a realização da justiça. Assim, caberia exclusivamente ao Poder Judiciário a responsabilidade de salvaguardar os interesses dos cidadãos que deparassem com violações ou ameaças aos seus direitos. No entanto, como Morais (2011, p. 25) salienta, essa abordagem gera "uma ineficácia do Poder Judiciário em lidar de maneira adequada com as demandas apresentadas a ele".

Como resultado desse paradigma, Morais e Spengler (2012, p. 76) observam que o Judiciário, em consequência de vários fatores que contribuíram para a crise funcional do Estado, sofreu uma perda de confiança por parte da sociedade em sua capacidade de ser o único provedor de justiça. Portanto, há algum tempo, o Judiciário deixou de ser um meio eficaz para responder às atuais disputas. Diante disso, torna-se necessário repensar o significado do direito fundamental de acesso à justiça, para reconhecer que sua efetivação pode ser alcançada por vias extrajudiciais.

O verdadeiro significado do acesso à justiça ultrapassa a mera entrada física nos tribunais. Ele abarca a garantia de que todas as pessoas, independentemente de sua posição social, econômica ou cultural, têm o direito de buscar proteção judicial para seus direitos de maneira eficaz e equitativa.

Assim, diante dos desafios enfrentados pela população no complexo ambiente do Poder Judiciário, que enfrenta diversos problemas, desde uma cultura excessiva de litigância até as abordagens acadêmicas e a própria desorganização do Estado, torna-se imperativo buscar

alternativas e soluções que beneficiem a população e estejam alinhadas aos princípios do Estado Democrático de Direito. A fim de não impor barreiras processuais aos cidadãos, é necessário estabelecer vias que facilitem o acesso à justiça e efetivamente promovam resoluções de disputas de forma mais ágil e justa.

Portanto, surge a necessidade de uma interpretação mais abrangente do direito de acesso à justiça conforme definido na Constituição. Isso envolve não apenas delegar ao Poder Judiciário a responsabilidade de resolver conflitos sociais, mas também conceder a outros atores a tarefa de adotar processos acessíveis, simples, eficientes e especializados para resolver certas controvérsias.

Segundo Cappelletti e Garth (2002, p. 67-68), a nova compreensão do acesso à justiça deve estender-se muito além disso. Ela aborda o conjunto de instituições, mecanismos, pessoas e procedimentos usados para resolver e, até mesmo, prevenir disputas nas sociedades modernas.

É nesse contexto de ampliação da interpretação do princípio do acesso à justiça e da necessidade de abordar os obstáculos processuais para proporcionar uma justiça mais acessível aos cidadãos, incluindo problemas de morosidade, falta de efetividade e custos judiciais, que emerge a terceira onda do Movimento Universal de Acesso à Justiça concebido por Cappelletti e Garth (2002, p. 15).

Esse movimento teve início em Florença, na Itália, por meio de uma pesquisa interdisciplinar liderada por Mauro Cappelletti, envolvendo profissionais de diversas áreas, com o objetivo de examinar os obstáculos à concretização do direito de acesso à justiça (Cappelletti, 2010, p.75). A pesquisa se comprometeu fortemente com a compreensão da realidade e das peculiaridades de várias nações pesquisadas; portanto, estendeu-se para além de Florença e da Itália, abrangendo diversos países com suas experiências, seus problemas e suas situações.

Os pesquisadores dedicaram-se a identificar as causas e os efeitos dos obstáculos à realização do direito de acesso à justiça. Inicialmente concentraram-se em identificar esses obstáculos, depois em compreender suas origens e seus impactos e, por fim, em propor medidas para mitigar esses desafios.

A abordagem metodológica empregada por eles difere completamente das pesquisas anteriores sobre o assunto. Eles envolveram uma variedade de profissionais de diversas áreas, fazendo uma abordagem multidisciplinar que aprofundou significativamente as investigações. Além disso, a metodologia se destaca por sua organização na condução da pesquisa. Inicialmente o foco foi na identificação dos obstáculos ao acesso à justiça, analisando as causas

e as consequências desses impedimentos. Num segundo estágio, transformaram as críticas em proposições, identificando iniciativas em todo o mundo para lidar com esses obstáculos e desenvolvendo soluções que mitiguem seus efeitos.

Dessa forma, eles conduziram uma análise de três obstáculos, sendo eles econômicos, organizacionais e processuais. Sob a perspectiva do obstáculo econômico, Cappelletti (1994, p. 84) compreende um conjunto de entraves que dificultam ou inviabilizam a concretização de direitos para pessoas economicamente desfavorecidas, incluindo a impossibilidade de arcar com despesas como custas processuais, honorários advocatícios ou perícias.

É crucial ressaltar que, em grande parte das situações, o obstáculo econômico transcende a mera questão monetária, influenciando de maneira significativa a classe economicamente desfavorecida no que diz respeito ao seu entendimento e à sua conscientização acerca dos seus próprios direitos. Quando não há uma compreensão clara dos direitos que lhes são inerentes, torna-se inviável reconhecer se houve violações, o que implica que, mesmo com a disponibilidade de assistência judiciária gratuita, os indivíduos carentes frequentemente permanecem privados de acesso.

No que tange ao obstáculo organizacional, pode ser definido como uma série de barreiras que dificultam ou impossibilitam a proteção de direitos difusos e coletivos. Um exemplo é a presença de uma legislação processual brasileira que tem uma abordagem individualista, o que gera dificuldades para que o Poder Judiciário lide com demandas que envolvem direitos difusos e coletivos, forçando o uso de uma legislação individual para tutelar questões metaindividuais (Cappelletti, 1994, p. 84).

Por fim, o obstáculo processual, é entendido como um conjunto de barreiras que dificultam ou inviabilizam o alcance dos escopos do processo (Dinamarco, 2017, p. 128), sejam eles sociais, jurídicos ou políticos (Cappelletti, 1994, p. 84).

Ao conjunto de medidas de combate aos obstáculos econômicos, organizacionais e processuais deu-se o nome de primeira, segunda e terceira onda do movimento universal de acesso à justiça. A desjudicialização do processo de inventário em que existe testamento pode ser associada à terceira onda do acesso à justiça, conceituada por Cappelletti (2010, p. 389) como a mais complexa e ambiciosa no movimento global por uma justiça mais acessível. Seu objetivo é adotar procedimentos acessíveis, econômicos, eficientes e especializados para resolver controvérsias específicas.

Dentro da terceira onda do movimento, existem duas ações paralelas e complementares para combater os obstáculos processuais. Primeiramente há medidas para simplificar os

procedimentos judiciais. Em segundo lugar, há uma promoção de alternativas ao processo judicial, como a possibilidade de processamento de inventário com testamento diretamente nas serventias extrajudiciais.

Nesse contexto, a busca pelo acesso à justiça ampliado visa garantir não apenas a maneira formal de acesso, mas também uma realização substancial e efetiva. Essa abordagem busca promover igualdade de acesso para todos e a capacidade de produzir resultados justos, que não estejam limitados exclusivamente às decisões judiciais. Portanto, buscam-se alternativas e mecanismos que permitam uma resolução mais ampla e eficaz de conflitos para além do processo judicial tradicional.

Explorando essa linha de raciocínio, é crucial examinar o conceito proposto por Frank Sander em relação ao modelo de justiça multiportas.

Frank Sander desenvolveu um modelo de justiça inovador que reconhece a importância de oferecer várias vias de resolução de disputas para atender às diferentes necessidades dos envolvidos. Esse modelo, conhecido como justiça multiportas, destaca que não existe uma abordagem única que seja apropriada para todos os tipos de conflitos (Almeida; Almeida; Crespo, 2012, p. 26).

Para Sander (2010, p. 33), a essência do modelo de justiça multiportas reside na ideia de que a resolução de conflitos não deve estar limitada exclusivamente ao sistema judicial formal. Em vez disso, deve haver uma variedade de portas ou caminhos disponíveis, cada um adaptado às características únicas de um determinado conflito. Essas portas podem incluir métodos como mediação, conciliação, arbitragem e negociação, entre outros.

A importância desse modelo reside na capacidade de oferecer flexibilidade e eficiência na busca pela resolução de disputas. Cada método alternativo possui suas próprias vantagens e desvantagens, por isso a escolha do método mais apropriado depende da natureza do conflito, das partes envolvidas e dos resultados desejados.

Sander reconheceu que a crescente litigiosidade no sistema judicial tradicional poderia ser aliviada por meio da implementação de abordagens alternativas. Ele propôs que a justiça multiportas não substituísse o sistema judicial, mas complementasse e ampliasse as opções disponíveis para as partes em conflito (Goretti, 2021, p. 108).

Portanto, o modelo de justiça multiportas de Sander representa uma abordagem mais ampla e inclusiva para a resolução de disputas, reconhecendo que a justiça não se limita ao tribunal tradicional. Em vez disso, propõe um leque diversificado de possibilidades, cada uma

adaptada às circunstâncias específicas de cada caso, visando a uma solução mais eficiente, satisfatória e acessível para todas as partes envolvidas.

No contexto do pensamento pioneiro de Sander, surge uma problemática que convida o leitor a uma reflexão profunda: se o objetivo do legislador ao criar o art. 610 do CPC/15 era evitar potenciais conflitos em casos de inventário com testamento, por que razão o processo judicial deveria ser a única via quando todas as partes estão em acordo? Nesse contexto, é evidente que a abordagem tradicional do processo judicial não é necessariamente a mais apropriada quando se trata de casos em que todas as partes estão em harmonia.

Examinando a perspectiva de Sander, fica evidente que o Brasil ainda não adotou plenamente um modelo de tribunal multiportas. No entanto, não se pode negar que o fenômeno da desjudicialização tem emergido como um contribuinte significativo para o desenvolvimento de um "Sistema de Justiça Multiportas" no país.

O movimento de desjudicialização reflete a crescente conscientização sobre a necessidade de encontrar abordagens alternativas à resolução de conflitos que sejam mais eficientes, econômicas e condizentes com as demandas das partes envolvidas. Esse movimento se alinha ao conceito de justiça multiportas, uma vez que busca diversificar as opções disponíveis para a resolução de disputas.

É importante esclarecer que o uso comum do termo "desjudicialização" no Brasil não é apropriado e também não se refere ao sentido que está sendo abordado neste trabalho. O termo é inadequadamente empregado para descrever a priorização de políticas públicas que têm o propósito de investir em ações e iniciativas destinadas a retirar do Poder Judiciário os conflitos que já estão sendo nele processados. No entanto, o prefixo des faz oposição à judicialização, motivo pelo qual o verbo desjudicializar deve ser compreendido como o ato ou o efeito de não judicializar (Goretti, 2021, p. 101).

Assim, a desjudicialização implica transferir determinadas questões do âmbito judicial para outras instâncias, como mecanismos de resolução extrajudicial, mediação, conciliação, como a extrajudicialização do procedimento em estudo, por exemplo. Isso não apenas alivia a sobrecarga do sistema judicial, mas também oferece às partes uma gama mais ampla de opções para resolver seus problemas.

Embora o Brasil possa ainda não ter plenamente implementado um sistema de justiça multiportas nos moldes propostos por Sander, é inegável que a tendência em direção à desjudicialização está contribuindo para essa evolução. À medida que a conscientização sobre as alternativas à litigância tradicional cresce, a busca por um sistema mais adaptado e

abrangente de justiça ganha impulso.

No Brasil, a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça foi uma das iniciativas mais significativas para dar mais destaque e organização à conciliação e à mediação no país (Goretti; Coura, 2014, p. 95). Essa resolução estabeleceu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, promovendo e incentivando a adoção de métodos alternativos de resolução de disputas no âmbito judicial e extrajudicial.

Apesar de ter sido um grande passo no sentido da implementação do acesso à justiça, a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), implementados por essa resolução, acaba por encontrar barreiras relacionadas aos desafios financeiros que o sistema judiciário enfrenta para sustentar essa abordagem. Além disso, a exigência de pessoal especializado, como mediadores e conciliadores judiciais, acaba muitas vezes por sobrecarregar o Poder Judiciário, resultado em preocupações quanto à eficâcia e à eficiência dessas medidas.

Seguindo ainda a linha de promoção do acesso à justiça no Brasil, o CPC/15 estimula e implementa outros meios adequados para resolver conflitos. O art. 3º, parágrafo 2º, expressa o compromisso do Estado em promover, sempre que possível, a resolução consensual de litígios. Essa disposição reflete o intuito de encorajar a busca por alternativas extrajudiciais, como resolver demandas por meio de serventias extrajudiciais, a fim de reduzir a litigiosidade e incentivar uma justiça mais rápida e eficiente.

No âmbito da tendência global de desjudicialização, que busca aliviar a excessiva dependência dos tribunais e do sistema judiciário na resolução de conflitos e questões legais, destaca-se a Meta 9 do Poder Judiciário. Essa meta, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visa harmonizar o Poder Judiciário com os princípios da Agenda 2030 da ONU.

Dentro dessa agenda global, merece destaque a Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) número 16, que aspira a "fomentar sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, garantindo acesso universal à justiça e construindo instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis". A ODS 16 concentra-se, portanto, na edificação de estruturas institucionais capazes, responsáveis e abrangentes.

Nesse contexto, a Meta 9 do Poder Judiciário ganha relevância ao encorajar a aplicação das metas da Agenda 2030, em especial da ODS 16. Isso reflete uma inclinação concreta, já adotada por diversos sistemas judiciários ao redor do mundo, para fortalecer a eficácia e a acessibilidade do sistema de justiça, bem como para promover a desjudicialização. Isso se traduz na adoção de práticas como a incorporação de métodos alternativos de resolução de

disputas, a simplificação dos trâmites judiciais, o estímulo à conciliação e à mediação, a redução de pendências e o aprimoramento da infraestrutura judiciária.

Em resumo, o pensamento pioneiro de Sander desencadeia uma reflexão essencial sobre a adequação dos caminhos tradicionais de resolução de conflitos. Embora o Brasil possa estar em estágios iniciais de adoção de um sistema de tribunal multiportas, a trajetória em direção à desjudicialização aponta para um futuro em que a justiça seja alcançada por meio de uma variedade de portas, gerando uma resolução mais eficiente, acessível e satisfatória para todas as partes envolvidas.

Portanto, ao examinar a possibilidade de conduzir o processo de inventário pela via extrajudicial, mesmo quando existe um testamento, devemos considerar os princípios de acesso à justiça e as ideias do Tribunal Multiportas. Isso implica reconhecer que a solução mais adequada pode variar de acordo com as circunstâncias e que a abertura para abordagens inovadoras e alternativas pode oferecer uma resolução mais ágil e satisfatória para todas as partes envolvidas.

Após terem sido introduzidos os conceitos de acesso à justiça e Tribunal Multiportas, é oportuno dirigir nossa análise ao instituto do processo de inventário, com um enfoque específico na viabilidade de seu trâmite por meio extrajudicial, mesmo quando há um testamento envolvido.

3. DESJUDICIALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO CONSENSUAL: NOVA PERSPECTIVA DO ACESSO À JUSTIÇA PARA VIABILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL EM CASOS COM TESTAMENTO

Conforme previamente explorado, a perspectiva de acesso à justiça delineada no Movimento Universal de Acesso à Justiça e no Sistema de Cortes Multiportas desvela que a interpretação do art. 610 do CPC/15 deve alargar-se, adotando uma visão mais abrangente e finalística. Essa perscrutação deve considerar que a determinação de que procedimentos de inventário que abarquem testamentos devem ser exclusivamente encaminhados pelo trâmite judiciário, independentemente do consenso entre as partes envolvidas, foi incluída no código normativo unicamente com o objetivo de evitar conflitos potencialmente existentes. Tal abordagem requer fundamentação em uma perspectiva teleológica e sistêmica, integrando a previsão da adoção de medidas para transpor entraves processuais, com o intuito de conferir aos cidadãos um acesso à justiça mais desimpedido.

É oportuno, neste ponto, elucidar ao leitor, sob uma perspectiva do Direito Sucessório, a respeito do processo extrajudicial de inventário e sua eficácia como meio de promover o acesso à justiça. Posteriormente será realizado um novo exame do conteúdo do art. 610 do CPC, a fim de estimular o uso do processo extrajudicial, inclusive em situações que envolvam testamentos. Para atingir esse objetivo, é necessário empreender algumas reflexões teóricas que carregam a determinação firme de apresentar as premissas que foram objeto de análises críticas ao longo deste artigo.

A trajetória legislativa que culminou na autorização do processamento de inventários por meio extrajudicial é marcada por etapas significativas. No Brasil, essa evolução reflete uma busca por simplificação, celeridade e acesso mais facilitado à justiça. O marco legal da inovação foi introduzido pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que, ao dispor sobre a possibilidade de realização de inventário extrajudicial, almejou modernizar e desburocratizar esse procedimento.

No entanto, cumpre salientar que, em 2007, a Lei nº 11.441 já havia apresentado alterações no CPC/73 e na Lei de Registros Públicos, permitindo a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via extrajudicial, desde que preenchidos certos requisitos e mediante a assistência de um advogado.

Assim, o CPC/15 consolidou, por sua vez, consolidou a possibilidade de realizar o inventário extrajudicial em seu art. 610 do CPC/15. Esse avanço legal faculta aos interessados a escolha entre o procedimento judicial ou extrajudicial, desde que preenchidos os critérios estabelecidos, como a inexistência de testamento, a concordância de todos os herdeiros, a presença de advogado e a inexistência de menores ou incapazes.

É importante mencionar que a busca por uma justiça mais ágil e acessível tem sido uma constante no cenário jurídico brasileiro. A autorização do inventário extrajudicial é um reflexo desse esforço, permitindo que as partes possam optar por um caminho menos formal e mais eficiente na resolução de questões sucessórias, quando as circunstâncias assim o permitirem.

Por outro lado, de forma totalmente contraditória ao fluxo de desjudicialização, de acordo com o disposto em seu art. 610, mesmo que os requisitos para a execução do inventário extrajudicial tenham sido atendidos, no caso de existir um testamento, o procedimento do inventário deverá ser conduzido por meio judicial.

No entanto, apesar da disposição legal, em um marco significativo, o Superior Tribunal de Justiça proferiu uma decisão sem precedentes, no julgamento do Recurso Especial 1.808.767/RJ. Eis a ementa do acórdão deste julgado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS INTERESSADOS SEJAM MAIORES, CAPAZES E CONCORDES, DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS DE SEUS ADVOGADOS. ENTENDIMENTO DOS ENUNCIADOS 600 DA VII JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF; 77 DA I JORNADA SOBRE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS; 51 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CJF; E 16 DO IBDFAM. 1. Segundo o art. 610 do CPC/2015 (art. 982 do CPC/73), em havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. [...] 4. A mens legis que autorizou o inventário extrajudicial foi justamente a de desafogar o Judiciário, afastando a via judicial de processos nos quais não se necessita da chancela judicial, assegurando solução mais célere e efetiva em relação ao interesse das partes. Deveras, o processo deve ser um meio, e não um entrave, para a realização do direito. Se a via judicial é prescindível, não há razoabilidade em proibir, na ausência de conflito de interesses, que herdeiros, maiores e capazes, socorram-se da via administrativa para dar efetividade a um testamento já tido como válido pela Justiça. [...] (REsp 1.808.767/RJ, 4ª Turma, DJe 03/12/2019).

Nesse julgado, observou o Ministro Luis Felipe Salomão a existência de uma aparente contradição entre o art. 610, tanto o *caput* quanto o §1º do CPC/15, devido a uma possível falha técnica na redação legislativa. Isso resultou em uma regra estabelecida pelo primeiro artigo que é contraditada pelo segundo. Essa circunstância resulta em duas interpretações viáveis: a primeira, em que a necessidade de um inventário judicial se manterá sempre que um testamento estiver presente, mesmo com herdeiros capazes e em concordância; e a segunda, em que a obrigatoriedade de um inventário judicial prevalecerá somente nos casos de testamento, exceto quando os herdeiros forem capazes e estiverem em acordo.

Percebe-se que a primeira análise, estritamente literal, resultaria em tornar praticamente ineficaz a primeira parte do §1°, já que a proibição do inventário judicial para casos envolvendo partes incapazes já é claramente declarada no início. Essa primeira perspectiva de interpretação, aliás, enfrenta críticas contundentes por parte da doutrina. Sobre isso, Tartuce (2018, p. 547) explicita:

Com o devido respeito, os diplomas legais que exigem a inexistência de testamento para que a via administrativa do inventário seja possível devem ser mitigados, especialmente nos casos em que os herdeiros são maiores, capazes e concordam com esse caminho facilitado. Nos termos do art. 5º da Lei de Introdução, o fim social da Lei 11.441/2007 foi a redução de formalidade, devendo essa sua finalidade sempre guiar o intérprete do direito. O mesmo deve ser dito quanto ao novo CPC, inspirado pelas máximas de desjudicialização e de celeridade.

Nesse contexto, para alcançar a segunda interpretação plausível do dispositivo, é necessário contrastar o modelo de regras do sistema legal com um arcabouço baseado em princípios. De acordo com essa abordagem, defendida por Dworkin, o sistema jurídico consiste, fundamentalmente não apenas de regras, mas também de princípios (Omatti, 2004, p. 164-165).

Essa interpretação abrangente desempenha um papel crucial na simplificação da adoção de procedimentos autônomos em relação à natureza do inventário, visando ao acesso à justiça. Isso possibilita que os herdeiros tenham de maneira mais expedita o acesso aos bens deixados pelo falecido.

No entanto, alcançar essa interpretação do conteúdo do art. 610 do CPC/15 demanda a realização de uma investigação sobre os fundamentos pelos quais o legislador passou a viabilizar a partilha extrajudicial em situações específicas. Isso foi possível por meio da alteração do *caput* do art. 982 do CPC/73, introduzida pela Lei nº 11.441/2007. Mazzei e Sant'Ana (2021, p. 9) elucidam essa questão:

[...] Diante do contexto, já presente quando a Lei 11.441/07 foi editada e que, desde então, só se agrava, interpretar literalmente a letra legal, de modo a restringir o inventário extrajudicial apenas para as sucessões desprovidas de testamento, decerto não condiz com o "espírito" da própria lei. Ainda que seja possível a mitigação de tal restrição pelo esforço interpretativo, fato é que perdeu o legislador de 2007 a oportunidade de fixar os contornos do conceito de testamento ali empregado, bem como de avançar em relação às exceções que tal limitação eventualmente comportaria em razão da diversidade de situações concretas abarcadas pelo instituto da sucessão testamentária. Afinal, estaria o dispositivo se referindo a qualquer tipo de testamento? Incluiria, desse modo, inclusive os testamentos revogados, caducos ou declarados inválidos por decisão judicial transitada em julgado? Compreenderia também os testamentos incontroversos? Ou seja, mesmo nos casos em que todos os interessados sejam capazes, verificada a ausência de litigiosidade, ao juízo sucessório competente nos autos da ação de abertura e cumprimento de testamento estaria vedada a possibilidade de autorização para que o inventário fosse feito por escritura pública? Tais indagações aguardariam por respostas institucionais por quase uma década, permanecendo em espera de movimentos legislativos efetivos até o presente momento.

Como se destaca, a norma que aparenta restringir a partilha extrajudicial em caso de testamento é embasada na visão do legislador de que testamentos têm o potencial de instigar desentendimentos entre herdeiros. Isso inevitavelmente poderia culminar em litígios judiciais sobre os aspectos do inventário, invalidando, por conseguinte, os procedimentos conduzidos extrajudicialmente.

A base apresentada na justificativa da Lei nº 11.441/2007 sugere que a ideia de que o inventário através do judiciário será necessário sempre que houver um testamento, exceto quando os herdeiros possuírem capacidade legal e estiverem de acordo.

Além disso, para alcançar a interpretação adequada, é crucial considerar que as legislações contemporâneas têm destacado a autonomia da vontade, a redução do papel preponderante do judiciário em litígios e a adoção de abordagens alternativas na resolução de conflitos, ampliando a concepção de acesso à justiça. Nesse contexto, a abordagem judicial deve ser reservada exclusivamente para situações em que houver controvérsia entre os herdeiros sobre o testamento, o que tem um impacto direto na finalização do inventário.

A confirmar essa tendência, o art. 2015 do Código Civil estabelece que "se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.". Por sua vez, o art. 2.016 do mesmo Código estipula que "será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz.".

Outrossim, essa interpretação mais alargada do art. 610 do CPC/15 também deve levar em consideração todo o ônus argumentativo que a história institucional já havia entregado para que haja uma aplicação coerente do ordenamento jurídico. Nesse sentido, além do julgado no Recurso Especial 1.808.767/RJ já elencado neste trabalho, também é possível deparar com um outro precedente do STJ, REsp 1.951.456/RS, que contribuiu para a construção da cadeia interpretativa aqui defendida. Eis o trecho do acórdão mencionado:

Finalmente, uma interpretação sistemática do art. 610, caput e § 1º, do CPC/15, especialmente à luz dos arts. 2.015 e 2.016, ambos do CC/2002, igualmente demonstra ser acertada a conclusão de que, sendo os herdeiros capazes e concordes, não há óbice ao inventário extrajudicial, ainda que haja testamento, nos termos, inclusive, de precedente da 4ª Turma desta Corte.

Assim, conforme se depreende da ementa e da totalidade do parecer decisório, a Ministra Nancy Andrighi interpretou o art. 610 do CPC/15 de maneira a permitir a realização de inventário extrajudicial, mesmo na presença de um testamento, desde que sejam cumpridas as condições estipuladas para o processo, incluindo a elaboração de uma escritura pública e adicionalmente a obtenção prévia de registro judicial do testamento ou a autorização explícita do tribunal competente. Isso se deve ao fato de que o §1º do mesmo artigo não estabelece quaisquer restrições, abrangendo, portanto, o cenário em análise.

No pronunciamento, foi ressaltado que o procedimento de partilha extrajudicial tem ganhado terreno em nosso país e, alinhado ao art. 5° da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e aos art. 3°, § 2°, 4° e 8° do CPC/15, tal processo cumpre sua função social ao simplificar formalidades e burocracias.

A decisão também enfatizou que os tabeliães já vêm registrando escrituras públicas de

partilha amigável, mesmo quando há testamento, desde que a escritura tenha sido submetida ao tribunal para homologação.

Além disso, é notável que, na prática, as serventias extrajudiciais estão, cada vez mais, adotando a prática de conduzir o processo de inventário extrajudicial em situações de testamento, mesmo na ausência do registro do testamento em juízo. Portanto, mesmo sem uma cláusula expressa na legislação, a interpretação do art. 610 do CPC/15 já está gradualmente evoluindo em direção à simplificação do processo, embora a etapa prévia de tramitação judicial ainda seja requerida.

O Código de Normas do Espírito Santo, por exemplo, possui previsão expressa no parágrafo único do art. 664 no sentido de "admite-se a lavratura de escritura de inventário e partilha [...] quando todos os herdeiros e beneficiários do testamento forem maiores e capazes e estiverem de acordo com a lavratura de uma escritura pública de inventário e partilha.".

Verifica-se, desse modo, que a legislação secundária, notadamente a Lei 11.441/2007, o CC/02 e o CPC/15, estabelece a possibilidade de conduzir o processo de inventário por meio extrajudicial. No entanto, tal condução deve ocorrer via judicial na presença de um testamento pré-existente, mesmo que todas as partes estejam em concordância e independentemente do caráter patrimonial do testamento em questão. Surge aqui uma discrepância sistemática por parte do legislador, que, por um lado, autoriza o processamento do inventário por meio das Serventias Extrajudiciais, mas simultaneamente veda que as partes o realizem nesse âmbito quando há a presença de um testamento.

Dessa maneira, torna-se evidente um conflito significativo engendrado pelo próprio ordenamento legal, colocando em foco uma ação voluntária no cerne da questão do acesso à justiça, que, de forma paradoxal, é representada pelo próprio sistema judiciário.

Nota-se, portanto, a busca por uma desjudicialização do procedimento. As Corregedorias estaduais, a Jornada de Direito Civil (JDC) e o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) já se movimentam nesse sentido através dos enunciados normativos. A JDC dispõe que, "após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial", enquanto o IBDFAM orienta ainda mais além, não exigindo, sequer o registro judicial do testamento, *in verbis*: "mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes com seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial". A JDC ainda justifica seu enunciado:

A só existência de testamento não serve de justificativa para impedir que o inventário

seja levado a efeito extrajudicialmente. Muitas vezes, as disposições testamentárias não têm natureza patrimonial. Em outros casos, claros são os seus termos, não ensejando qualquer dúvida dos herdeiros e dos beneficiados quanto à última manifestação de vontade. Inclusive muitos juízes, quando do registro do testamento, têm autorizado o uso da via extrajudicial, sem que tal afete a higidez do procedimento levado a efeito perante o tabelião. A Justiça paulista foi a pioneira, tendo a Corregedoria Permanente se manifestado favoravelmente a esta prática. De qualquer modo, persiste a possibilidade de serem discutidas, na via judicial, eventuais controvérsias sobre a validade do testamento ou de alguma de suas cláusulas. Certamente esta é uma medida para desafogar a já tão congestionada Justiça, não envolvendo os magistrados em processo no qual nada têm a decidir, além de assegurar às partes uma solução mais rápida a uma questão que não necessita da chancela judicial.

Consequentemente é perceptível que o sistema jurídico brasileiro está atravessando transformações significativas que se inclinam em direção ao acesso à justiça através da desjudicialização de procedimentos que previamente eram estritamente conduzidos pelo Poder Judiciário.

A conclusão a que se chega é que seria viável a condução de inventários com testamentos por meio das serventias extrajudiciais. O raciocínio é lógico: se a controvérsia entre as partes está ausente, não há razão substancial para justificar a necessidade da intervenção jurisdicional.

Portanto, torna-se evidente um desejo por parte da doutrina e de uma parcela do Poder Legislativo em alterar o atual cenário da legislação no que diz respeito à possibilidade de conduzir, via extrajudicial, inventários que envolvem testamentos. O novo paradigma do direito sucessório que se busca estabelecer deve enfatizar a intervenção estatal mínima nas relações, estimular a autonomia da vontade, promover a redução do papel judiciário em conflitos e adotar métodos adequados para a resolução das disputas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O propósito deste estudo consistiu em abordar de maneira abrangente a análise sobre a desjudicialização do procedimento de inventário em casos que envolvem a existência de testamento. O objetivo central era examinar se essa abordagem pode ser considerada uma forma facilitadora de acesso à justiça diante da literalidade do art. 610 do CPC/15.

O estudo identificou que as adversidades enfrentadas pelas partes, ao buscar o trâmite do inventário por meio do processo judicial, especialmente em situações com testamentos, podem resultar em obstáculos e morosidade, mesmo quando todos estão de acordo.

A pesquisa demonstrou uma abordagem multidisciplinar ao unir os campos do Direito Constitucional e do Direito Sucessório, destacando a reanálise da aplicação do art. 610 do CPC/15 com o objetivo de promover maior eficiência no trâmite do inventário. A pesquisa também explorou a viabilidade de desjudicializar o procedimento de inventário com testamento em casos consensuais, visando a uma maior acessibilidade à justiça.

A pesquisa proporcionou uma análise mais principiológica e contextualizada da questão, propondo uma revisão do tratamento legal do inventário extrajudicial em situações com testamentos quando todas as partes estão de acordo.

Em suma, a pesquisa contribuiu significativamente para uma compreensão mais profunda da relação entre a desjudicialização do procedimento de inventário e o princípio do acesso à justiça. As conclusões destacaram a viabilidade dessa abordagem, enfatizando a importância de revisitar o art. 610 do CPC/15 para permitir a desjudicialização em casos consensuais com testamentos.

6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rafael Alves; ALMEIDA, Tania; e CRESPO, Mariana Hernandez. **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro, 2012, p. 26.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Meta no 9 do Poder Judiciário**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 28 de ago. 2023

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Metas Nacionais 2020 aprovadas no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Metas-Nacionais-aprovadas-no-XIII-ENPJ.pdf. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Seção 1. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil 03>. Acesso em: 03 ago 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº **1.808.767-RJ**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília/DF, 03 de dezembro de 2016. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860023568/inteiro-teor-860023577. Acesso em: 03 ago. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.951.456–RS.** Relatora: Ministro de Mello. Brasília/DF, 24 de agosto de 2001. Disponível em:

https://www.conjur.com.br/dl/existencia-testamento-nao-inviabiliza.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão 26 Distrito Federal.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília/DF, 24 de agosto de 2022. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240. Acesso em: 03 ago. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do Movimento Universal de acesso à justiça. **Revista de Processo**. Repositório de jurisprudência autorizado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 11 e pelo Tribunal Regional Federal, da 1ª Região, 1994.

CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, Ideologias e Sociedade**. Vol. II. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 600**. VII Jornada de Direito Civil. Coordenador-Geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília/DF. Disponível em: . Acesso em: 18 ago. 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, v. I, 9^a ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

ESPÍRITO SANTO. **Código de Normas**. Portaria CGJ/ES nº 12/2016, Dje de 05/10/2016. Disponível em: http://www.tjes.jus.br/corregedoria. Acesso em: 18 ago. 2023.

GORETTI, Ricardo. Mediação e acesso à justiça. 2ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciado nº 16**. Disponível em: https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-. Acesso em: 18 ago. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Brasil em desenvolvimento: Estado, planejamento e políticas públicas.** Brasília: Ipea, 2022. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/ods/ ods16.html>. Acesso em: 18 de ago. 2023.

MAZZEI, Rodrigo; SANT'ANA, João Maurício Brambati. Inventário extrajudicial e a existência de testamento: um estudo exploratório das disciplinas internas das corregedorias dos Tribunais de Justiça Brasileiros. In **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 18, nº 105, nov./dez. 2021, p. 9-10.

MORAIS, José Luis Bolzan; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem:** alternativas à jurisdição. 3ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **As crises do Estado e da constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. 2ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91863- -agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentável>. Acesso em: 28 de ago. 2023.

OMATTI, José Emílio Medauar. A teoria jurídica de Ronald Dworkin: o direito como integridade. In **Jurisdição e Hermenêutica Constitucional** (org. Marcelo cattoni). Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 151-168.

POPPER. Karl. **A lógica das ciências sociais**. Tradução de Estevão de Rezende Martins. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 2004.

SANDER, Frank E. A. Variedades em el procesamiento de disputas. Londres/ENG, 2010.

SANTOS, Ricardo Goretti; COURA, Alexandre de Castro. Protagonismo judicial vs autonomia do jurisdicionado: um diálogo sobre a contribuição e a política pública implantada pela Resolução n. 125/2010 do CNJ pode prestar no empoderamento de uma sociedade órfã do poder de tutela dos tribunais. In: COURA, Alexandre de Castro; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo (Org.). **Direito, política e constituição - reflexões acerca da tensão entre constitucionalismo e democracia à luz do paradigma do estado democrático de direito**. 1ª ed. Curitiba: Editora CRV, 2014, p. 85-100.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Vol. 6: direito das sucessões. 11^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.